EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.206.12-74

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem imputação de débito. Adiantamento. SMADS. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.
Legislação citada: Instr. 03/11, TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.101.12-06, 72-001.564.12-40, 72-000. 206.12-74

2.839ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.000.101.12-06 e 72.001.564.12-40 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que decorrente do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, demandando o reexame necessário da matéria, e em receber como recurso ordinário o pleito formulado pelo Senhor Antonio Oliveira da Silva, dele conhecendo, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 138 e 139 daquele diploma, nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo deste Tribunal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, na esteira do pronunciamento da Secretaria Geral desta Corte, em dar provimento parcial aos apelos, para conceder quitação integral da prestação de contas analisada à servidora Vera Suzart Barbosa, mantendo-se os demais termos da R. Decisão de Juízo Singular prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de novembro de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata-se da análise, de forma englobada, de Recursos "E*x Officio"* e Voluntários, estes interpostos pelo Sr. Antonio Oliveira da Silva, servidor responsável pela aprovação das prestações de contas, em face às rr. Decisões proferidas pelo Conselheiro Maurício Faria, em sede de Juízo Singular.

As Prestações de Contas foram julgadas parcialmente irregulares, tendo em vista que as despesas foram realizadas com aquisição de gêneros alimentícios, passagens rodoviárias, instrumentos de trabalhos e para concessão de auxílio alimentação, com o mesmo fornecedor, em valor superior ao limite permitido, configurando contratação verbal, vedada pelo parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/93, e pela falta de justificativa para impossibilidade de utilização do processo normal de aplicação, na seguinte conformidade:

a) No Item I - TC nº 72.000.101/12-06 - pela regularidade de parte das despesas, no valor de R$ 2.690,90 (dois mil, seiscentos e noventa reais e noventa centavos), e pela irregularidade de outra parte, no importe de R$ 31.309,10 (trinta e um mil, trezentos e nove reais e dez centavos);

b) No Item II - TC nº 72.001.564/12-40 - pela regularidade de parte das despesas, no valor de R$ 12.062,00 (doze mil e sessenta e dois reais), e pela irregularidade de outra parte, no importe de R$ 9.938,00 (nove mil, novecentos e trinta e oito reais);

c) No Item III - TC nº 72.000.206/12-74– pela regularidade de parte das despesas, no valor de R$ 12.650,50 (doze mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), e pela irregularidade de outra parte, no importe de R$ 5.647,16 (cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos).

O nobre Julgador deixou de imputar os débitos correspondentes, em razão do disposto na Instrução nº 3/11 desta Casa.

A Secretaria foi oficiada e as Responsáveis pelos adiantamentos intimadas, tendo transcorrido "in albis" o prazo assegurado para oferecimento de seus Recursos.

De sua parte, Antonio Oliveira da Silva, na qualidade de responsável pela aprovação das Prestações de Contas no âmbito da Pasta, apresentou petição em todos os TC´s, requerendo a reforma dos julgados, para que

seja concedida quitação às interessadas, tendo em vista que as contratações ocorreram sob a égide da Portaria 44/2009/SMADS. Alegou que em atendimento à determinação desta E. Corte a Secretaria editou nova Ordem Interna de nº 01/2013-SMADS/2012, alterada posteriormente pela de nº 01/2013-SMADS. A partir da edição dessa última deixou de utilizar a verba de adiantamento para aquisição de alimentos e passagens rodoviárias para população carente.

Na instrução, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos Recursos necessários, posto que regimentais. No que se refere aos pleitos oferecidos por Antonio Oliveira da Silva, considerou que ainda que ele não tenha indicado expressamente o fundamento legal das peças apresentadas, impõe-se seu recebimento com *"status"* de Recursos Ordinários, tendo em vista não só o conteúdo material da defesa, mas, também, pela observância do Princípio do Informalismo aplicado ao Direito Administrativo. No mérito, orientou-se pelo improvimento dos Apelos, porque não foram apresentados elementos capazes de alterar as rr. Decisões prolatadas.

De sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal tomou ciência do processado e requereu o recebimento e provimento dos Recursos, para declarar regulares as Prestações de Contas.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento dos Apelos e, no mérito, opinou por seu provimento parcial, para conceder quitação às interessadas, posto que não lhes foram imputados débitos, permanecendo, contudo, a irregularidade decretada.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos Recursos "*Ex Officio",* eis que decorrentes do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno, demandando o reexame necessário da matéria. Recebo como Recursos Ordinários os pleitos formulados em todos os TC´s por Antonio Oliveira da Silva, deles conhecendo, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 138 e 139 daquele diploma, nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

No mérito, na esteira do pronunciamento da Secretaria Geral, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos Recursos, para conceder quitação integral das Prestações de Contas analisadas às servidoras MARLI FELIX DE SOUZA, EDNA SUZANA PORTELA e VERA SUZART BARBOSA, mantendo-se os demais termos das rr. Decisões prolatadas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.